



Número: **0828995-75.2021.8.15.2001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **23/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 245.737,54**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)		TALES LUIS TOMALUSKI (ADVOGADO)	
CONCRETE SERVICOS DE URBANIZACAO CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (REU)			
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)			
RONIVAL PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARTHUR IVYS GABRIEL CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO)	
CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		PABLO AUGUSTO ANTUNES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
52534162	10/12/2021 20:01	Edital	Edital



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara de Feitos Especiais da Capital

COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB. EDITAL DE FALÊNCIA. PROCESSO 0828995.75.2021.8.15.2001. AUTOR TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. RÉU: CONCRETE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

FALÊNCIA.REVELIA.REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. PROTESTO CAMBIAL IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO PEDIDO EXORDIAL.DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

A Súmula 361 do STJ preconiza que "a notificação do **protesto**, **para** requerimento **de falência** da empresa devedora, **exige** a identificação da pessoa que a recebeu".

Declara-se a falência de empresa que deixa de pagar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação líquida constante de título executivo e citada não elide a quebra nem apresenta defesa, verificando-se ainda a regularidade verificando-se ainda a regularidade da documentação que acompanha a inicial, com a apresentação das duplicatas sem aceite, devidamente protestadas, juntamente com as notas fiscais das mercadorias respectivas, com comprovante de recebimento.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, por seus procuradores subscritores da inicial, ingressou junto a esta Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital – PB., com a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA**, contra **CONCRETE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO**, também qualificada, alegando em suma:

01- Que a autora é credora da requerida pela importância de R\$ 245.737,54(duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete centavos e cinquenta e quatro), já atualizados até a data de ingresso da presente ação, decorrente da venda de



cimento asfáltico conforme Notas Fiscais 00037 e 00040 anexas, cujos títulos executivos foram devidamente protestados que caracteriza dívida líquida, vencida e não paga; 02 -Que a requerida foi constituída em impontualidade pois não pagou obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassa quarenta salários mínimos preenchendo os requisitos para a quebra da empresa. 03 - Que considerando-se falido empresário que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva, há de se decretar a falência da parte promovida, nos termos do art.94, I; Requereu ao final o de praxe, elisão da falência ou, procedência do pedido com a decretação da falência da promovida. Juntou documentação.(id.46172601 - Pág. 1/46172645 - Pág. 1). Emenda à inicial determinada, id.4688874-pág.1, que foi devidamente cumprida através da petição e documentos, id.47239132-pág.1/47239136-pág.1). Citada pessoalmente a representante legal da empresa JOSILENE RIBEIRO GOMES DA SILVA, conforme certidão do Oficial de Justiça id.49852110 -pág.1, deixou escoar o prazo sem elidir a falência ou apresentar defesa, certidão id.51188428-pág.1. Em petição id.50852698, o autor requer o julgamento da lide. **É o relatório. Decido.** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois de fato, citado pessoalmente a parte promovida, por seu representante legal, conforme certidão id.49852110 -pág.1 e 51188428-pág.1. não contestou o pedido exordial, não apresentou depósito elisivo, nem sequer demonstrou interesse no feito. Não há que se falar em matéria de Falência nos efeitos do art. 355, I, do C.P.C., devendo o Magistrado de ofício, analisar a documentação que acompanha a inicial e sua regularidade. A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Com efeito, junto a inicial a parte autora apresentou as duplicatas referentes ao débito, devidamente protestadas, acompanhadas das respectivas notas fiscais, bem como da documentação comprobatória de recebimento da mercadoria especificada, pela empresa promovida. É de se ressaltar que, a lei de falência em seu artigo 94, § 3º, determina que o credor instrua o pedido de falência com instrumento de protesto para fim falimentar, no entanto, nesse aspecto, a jurisprudência pacificou seu entendimento, no sentido de que a exigência da Lei pode ser dispensada caso haja o protesto cambial. Ademais, a teor da Súmula 361, do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação do protesto para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que recebeu". Observa-se, dos autos, que os documentos de protestos foram endereçados à sede da parte ré e demonstra a identificação da pessoa que o recebeu, com indicação de nome e documento identidade, documento id.46172640-pág1 e 46172644-pag.1. A documentação trazida aos autos informa que o capital social da empresa aponta certa fragilidade financeira. Ressalte-se que apesar dos efeitos da revelia não se apresentarem plenamente em sede de procedimento falencial, não há como se indeferir o pleito inicial. Verdadeiramente inexistem elementos que indiquem a impossibilidade da decretação da Falência da empresa promovida, **máxime porque a promovida deixou verdadeiramente o processo à própria sorte, não elidindo a falência ou trazendo qualquer argumento contrário ao pedido inicial.** Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no Lei 11.101, de 08 de setembro de 2005, julgo procedente a ação, para declarar aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da empresa **CONCRETE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO**, qualificada e identificada na inicial. **Nomeio como Administrador(a) Judicial, o DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO FREIRE DE FIGUEIREDO FILHO, que atua junto a este Juízo que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico e telefone a ser utilizado no caso) ou informar escusa.** Deve o administrador nomeado realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. Estabeleço o termo legal da quebra no dia de 25 de março de 2021, isto é, 90 (noventa) dias antes do primeiro protesto do título executivo que instruiu a ação. Intimem-se o representante legal da falida, JOSILENE RIBEIRO GOMES DA SILVA, , para no prazo de 05 dias, prestar declarações e apresentar a relação de todos os seus credores, com endereço e valor do crédito, sob pena de crime de desobediência. Fixo em 15 dias o prazo para as habilitações creditícias.



Determino a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a empresa cuja Falência se decreta, exceto àquelas que demandem direito ou quantia ilíquida ou digam respeito a créditos relativos à relação de trabalho, devendo todas permanecer, suspensas ou em curso, nas respectivas unidades Judiciárias. Fica, em razão da presente sentença, proibido qualquer ato de disposição, gravame ou oneração de bens do falido, salvo se autorizados por este Juízo. Não havendo informação sobre o funcionamento do estabelecimento sede da empresa, deixo de me pronunciar sobre sua lacração ou continuidade dos negócios da empresa. Deixo de convocar a assembleia de credores em face a falta de informações sobre os mesmos. Oficie-se às Fazendas Públicas – Federal, Estadual e Municipal, dando conta da presente Sentença. Solicite-se SISBAJUD informações de ativos financeiros em nome da falida. Oficie-se ao DETRAN (RENAJUD), Cartórios de Registros de Imóveis (e/ou **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida**) desta Comarca para que informem a existência de bens da empresa Falida. Oficie-se o Registro Público de Empresas e/ou ao Órgão Responsável pelo registro da empresa falida, para que conste a expressão “FALIDA”, juntamente com a data desta sentença e sua inabilitação empresarial, bem como **encaminhe a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma.** Intime-se o autor, para querendo, requerer diligências que visem salvaguardar os interesses dos credores, inclusive para a indicação de nome apto ao desempenho de ADMINISTRADOR JUDICIAL da Massa Falida. Condene a ré no pagamento das despesas do processo, e em honorários de advogado, na base de 10% sobre o valor da causa. Notifique-se o M.P. Proceda-se a publicação da íntegra da presente decisão. P.R.I. João Pessoa, 01 de dezembro de 2021. ROMERO CARNEIRO FEITOSA. Juiz de Direito.

